



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.079, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007 (nº 1.140/2003, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB. (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 999, de 2007).

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 999, de 2007, vem a esta Comissão, para análise de sua juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007, que objetiva regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB).

Para tanto, o projeto define os requisitos gerais para o exercício profissional desses ofícios, inclusive as regras para a inscrição – que é obrigatória – no Conselho Regional de Odontologia e o respectivo pagamento de anuidade (arts. 1º a 3º).

Em seguida, são estabelecidas as competências e os limites de atuação dos técnicos (arts. 4º a 6º) e dos auxiliares em saúde bucal (arts. 8º a 10), ressalvando-se que ambos devem atuar sob a supervisão de cirurgião-dentista, sendo-lhes vedada a prática profissional autônoma.

O art. 7º estabelece que a proporcionalidade entre cirurgiões-dentistas e técnicos em saúde bucal em cada Estado será definido pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvido o respectivo conselho regional que, por sua vez, deverá submeter suas propostas à votação de todos os dentistas inscritos.

Finalmente, prevê que os cirurgiões-dentistas que permitirem que os auxiliares e técnicos supervisionados extrapolem seus limites de atuação deverão responder pela irregularidade perante os Conselhos Regionais de Odontologia (art. 11).

Na análise do mérito desta proposição, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria, objeto da proposição – condições para o exercício de profissões –, pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências e critérios de capacitação das profissões de técnico e de auxiliar em saúde bucal, profissões presentes no Brasil há várias décadas. As normas propostas regulamentando o exercício desses dois ofícios não afrontam os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, atendendo aos ditames da boa técnica legislativa, que, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que as disposições normativas devam ser redigidas com clareza, propomos, ao final deste, uma emenda de redação para prever, em novo dispositivo, a questão da exclusão de clínicas radiológicas odontológicas da realização de fotografias e tomadas de uso odontológico, constante do inciso VII do art. 5º do projeto.

A emenda se faz necessária, eis que, do modo como aquele dispositivo está redigido, poderá ensejar interpretações diferentes quanto à sua

aplicação. Não é demais ressaltar que a sugestão que oferecemos para o aperfeiçoamento da redação da proposição não provoca nenhuma alteração em seu mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007, no que tange à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria, com a seguinte **emenda de redação**, deslocando a expressão “*excluídas clínicas radiológicas odontológicas*” constante do inciso VII do Art. 5º, para dispositivo próprio, nos termos seguintes:

EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 5º a seguinte redação:

“Art 5º

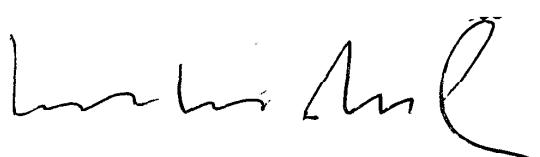
VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

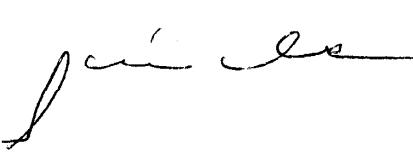
.....”

§ 1º (*antigo parágrafo único*).....

§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2008.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 3 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/10/2008 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|---|
| PRESIDENTE: | <i>[Signature]</i> |
| RELATOR: | <i>[Signature]</i> <u>Sen. Inácio Arruda</u> <i>[Signature]</i> <u>Relator</u> |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)² | |
| SERYS SLHESSARENKO | 1. INACIO ARRUDA |
| MARINA SILVA | 2. FRANCISCO DORNELLES |
| EDUARDO SUPLICY | 3. CÉSAR BORGES |
| ALOIZIO MERCADANTE | 4. EXPEDITO JÚNIOR |
| IDELI SALVATTI | 5. MAGNO MALTA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6. JOSÉ NERY (PSOL) ³ |
| PMDB | |
| JARBAS VASCONCELOS | 1. ROSEANA SARNEY |
| PEDRO SIMON | 2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| ROMERO JUCÁ | 3. LEOMAR QUINTANILHA |
| ALMEIDA LIMA | 4. VALDIR RAUPP |
| VALTER PEREIRA | 5. JOSÉ MARANHÃO |
| GILVAM BORGES | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | |
| ADELMIR SANTANA | 1. ELISEU RESENDE |
| MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i> | 2. JAYME CAMPOS |
| DEMÓSTENES TORRES | 3. JOSÉ AGRIPINO |
| MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶ | 4. ALVARO DIAS ⁴ |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | 5. VIRGINIO DE CARVALHO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 6. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AZEREDO | 7. JOÃO TENÓRIO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. MARCONI PERILLO |
| TASSO JEREISSATI | 9. MÁRIO COUTO |
| PTB⁵ | |
| EPITÁCIO CAFETEIRA | 1. MOZARILDO CAVALCANTI |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1. CRISTOVAM BUARQUE |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) ~~grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16101/2008)